

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO N. 624158**, da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais – UTRAMIG, referente ao exercício de 1999.

Interessados: João Bosco de Castro Teixeira e Weliton Eustáquio de Jesus, responsáveis à época, respectivamente 1º/01/99 a 12/05/99; e a partir de 12/05/1999.

*Ementa: Prestação de Contas de Exercício – Fundação Estadual – Despesas com multas de trânsito – Não-comprovação de que o pagamento feito pela Entidade foi ressarcido pelo responsável pela multa – Fixação de prazo para que o ordenador da despesa faça a comprovação do ressarcimento junto à Corte de Contas – Precatórios, Despesas com Pessoal e Bens e Valores em Tesouraria – Ocorrência de falhas formais, passíveis de saneamento pela Entidade – Ausência de informações sobre ressarcimento de dano causado ao erário, Recursos de Convênios, Responsáveis por Adiantamentos e por Diária de Viagem e Divergências entre os valores do inventário e o Balanço Patrimonial – Comprovação pela Entidade de tomada de providências para saneamento das falhas apontadas – Não há débito a ser fixado – Despesas com publicidade – Esclarecimentos apresentados na Prestação de Contas do Governo do Estado do exercício em comento – Deixa-se de responsabilizar o gestor.*

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **624158**, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Terceira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório e na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: 1) considerar de responsabilidade do gestor a falta de comprovação do ressarcimento ao erário das despesas realizadas com multa de trânsito, determinando que o responsável legal à época, Weliton Eustáquio de Jesus, seja oficiado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove o ressarcimento aos

cofres públicos do valor devido de R\$194,00 (cento e noventa e quatro reais); e, caso não se manifeste no termo fixado, que lhe seja debitado o valor despendido, devidamente corrigido; 2) deixar de fixar responsabilidade com relação aos apontamentos constantes do Relatório, referentes aos Precatórios (item 2), Despesas com Pessoal (item 3), Bens e Valores em Tesouraria (item 9), uma vez que as falhas neles verificadas têm caráter formal, passíveis de serem sanadas pela Entidade; 4) considerar que não há débito a ser fixado, com relação aos itens 5, 6, 7 e 8, constantes do Relatório referentes, respectivamente, aos apontamentos sobre ausência de informações sobre ressarcimento de dano ao erário, em relação aos recursos de convênios entregues e recebidos, aos responsáveis por adiantamentos e por diária de viagem; e às divergências entre os valores do inventário e o Balanço Patrimonial, tendo em vista a adoção pela administração da UTRAMIG das medidas cabíveis para saneamento das falhas; 4) deixar de responsabilizar o gestor, no que se refere ao item 4 do Relatório, concernente às despesas com publicidade sem autorização da Secretaria da Casa Civil e Assuntos Municipais, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela citada Secretaria, por ocasião do exame da Prestação de Contas do Governo do Estado do exercício de 1999.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de outubro de 2007.

\_\_\_\_\_, Presidente em  
EDUARDO CARONE COSTA, exercício  
e Relator